|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000096434/2019 |
| PROTOCOLO | 1170634/2020 |
| INTERESSADO | A. A. E C. LTDA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA |
| RELATOR | CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.105.988/0001-00, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/12/2019, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 10/12/2019, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 20/12/2019, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 17/03/2020, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

De início, ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,* ***ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)****:*

***I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;***

***II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;***

***III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.***

*§1° O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2° É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “serviços de arquitetura”, conforme JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Entretanto, analisando-se os autos, nota-se que a empresa está com a situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal desde o dia 22/11/2018, data anterior à lavratura da notificação preventiva e do auto de infração.

E de acordo com Deliberação nº 39/2020 da CEP-CAU/BR, temos:

“*1 – Esclarecer que o registro da pessoa jurídica no CAU constitui habilitação para atuação como empresa prestadora de serviços profissionais de Arquitetura e Urbanismo e, nesse sentido, para que uma empresa possa atuar e praticar atos, públicos ou privados, deve estar* ***regular*** *perante às normas do direito privado e só pode funcionar com a devida autorização ou licença do órgão público competente, então o CAU/UF só deve exigir o registro no CAU se a empresa estiver “apta” e com seu CNPJ ativo perante a Receita Federal;*

*2 – Ratificar o esclarecimento contido na Deliberação da CEP-CAU/BR nº 81/2018, sobre o art. 28 da Resolução nº 28/2012, de que uma das condições para manutenção do registro da pessoa jurídica no CAU é estar com sua situação de inscrição no CNPJ como “ATIVA” junto à Receita Federal, sendo essa a comprovação de habilitação e regularidade perante o poder público para se apresentar, atuar e praticar atos, públicos ou privados; (...)”*

Dessa forma, a notificação preventiva e o auto de infração foram constituídos de forma irregular, uma vez que pessoas jurídicas INAPTAS perante a Receita Federal não preenchem uma das condições para manutenção do registro no CAU, não cabendo a autuação por infração ao exercício profissional.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Opino, portanto, pela anulação da notificação preventiva e do auto de infração, com o cancelamento da multa imposta por meio deste, por falta de cumprimento de formalidade legal, bem como pela extinção do processo, por falha na sua constituição, com fulcro nos arts. 38, inciso VI, e 44, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. A. E C. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.105.988/0001-00, está INAPTA perante a Receita Federal desde data anterior à lavratura da notificação preventiva e do auto de infração e, assim, não preenche uma das condições para manutenção de registro no CAU, não cabendo a autuação por infração ao exercício profissional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 27 de abril de 2021.

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

Conselheira Relatora